

DECRETO Nº 22.090, DE 5 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE O REGISTRO ELETRÔNICO DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS QUE, EM RAZÃO DE SEU PORTE E SEU POTENCIAL POLUIDOR, POSSAM SER CLASSIFICADOS COMO DE IMPACTO AMBIENTAL MÍNIMO, CONFORME ART. 22 DA LEI ESTADUAL Nº 20.694/2019.

O Prefeito Municipal de Cristalina, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As atividades e os empreendimentos classificados como capazes de produzir impacto ambiental mínimo será objeto de registro eletrônico.

Art. 2º O registro eletrônico de caráter obrigatório constitui-se em cadastro obrigatório da atividade e estabelecerá, sempre que se fizer necessário, instruções para o atendimento da legislação aplicável ao respectivo tipo de atividade ou empreendimento, inclusive quanto aos parâmetros ambientais a serem observados.

Art. 3º O prazo de validade do registro eletrônico será de, no mínimo, 5 (cinco) anos, a critério da Secretaria de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos de Cristalina-GO (SMASRH).

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser reduzido a critério da SMASRH em situações específica para se compatibilizar com a natureza da atividade.

**CAPITULO II
DAS ATIVIDADES E DOS EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO REGISTRO ELETRÔNICO**



PALÁCIO DOS CRISTAIS

Praça José Adamian, Centro, s/n - Cristalina - Go
CEP: 73.850-000 / 55 (61) 3612-2525
www.cristalina.go.gov.br

Art. 4º Estão sujeitos ao registro eletrônico as atividades ou os empreendimentos:

I – designados como de microporte, conforme o Anexo Único do Decreto Estadual nº 9.710/2020;

II – agricultura de sequeiro, a agricultura irrigada, a pecuária extensiva e semiextensiva e a integração lavoura/pecuária extensiva e semiextensiva/floresta;

III – queima controlada e corte de árvores isoladas em área urbana e rural consolidada, resguardadas as normas municipais estabelecidas para o regime de arborização urbana;

IV – limpeza de áreas, assim consideradas as já autorizadas e que tenham permanecido sem utilização em, no máximo, 5 (cinco) anos, cujo material lenhoso resultante do corte não ultrapasse 6m³ (seis metros cúbicos) por hectare;

V – pesquisa mineral sem Guia de Utilização envolvendo sondagem e trincheiras, dentre outros métodos, quando ocorrerem as seguintes situações:

- a) for realizada em áreas antropizadas;
- b) não ocorra supressão de vegetação nativa;
- c) não implique na relocação de pessoas e edificações;
- d) não ocorra intervenção em unidade de conservação de proteção integral e sua zona de amortecimento, sítios e/ou ocorrências arqueológicas, espeleológicas e paleontológicas, devidamente catalogados;
- e) não interfira em terras indígenas e/ou comunidades tradicionais, conforme legislação pertinente;
- f) não impliquem em assoreamentos, desvios e/ou intervenções nos cursos d'água e uso de substâncias químicas que venham contaminar e/ou alterar a qualidade dos recursos hídricos; e
- g) for realizada em áreas de preservação permanente desde que outorgadas pela autoridade mineral competente, obedecidos os dispositivos legais pertinentes.

VI – abertura de picadas ou caminhos de serviço para fins de sondagem geotécnica com, no máximo, 2 (dois) metros de largura;

VII – abertura de picadas, trilhas ou acesso para fins de turismo e lazer com, no máximo, 2 (dois) metros de largura;

VIII – abertura de picadas, trilhas ou acesso no interior da propriedade para deslocamento de animais, máquinas e equipamentos com, no máximo, 2 (dois) metros de largura por propriedade e fora de Área de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal – RL;

IX – construção de linhas de distribuição de energia com capacidade de até 34,5kV;

X – construção de reservatórios para captação de água de chuva fora de APP e leito de rio perene ou intermitente, com lâmina de água de até 50 (cinquenta) hectares;



XI – supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em propriedades rurais em área de até 2 (dois) hectares, a ser realizada a cada 5 (cinco) anos, cujo material lenhoso seja destinado para uso na propriedade e desde que não seja em APP e RL, conforme regulamento;

XII – entrepostos de produtos, terminais de estocagem e distribuição de produtos não perigosos com instalação de sistema de aproveitamento de água de chuvas e sistema de drenagem;

XIII – instalação e operação de estações de transmissão de radiação eletromagnética não ionizante, exceto aquelas a serem instaladas em unidades de conservação de domínio público, conforme o disposto na Lei nº 17.857, de 10 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. O enquadramento de atividades sujeitas ao registro eletrônico por meio de alterações na Lei Estadual nº 20.694/2019 e em suas regulamentações serão automaticamente incorporadas a este Decreto.

CAPITULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 5º Para solicitação do registro eletrônico deverá ser instaurado processo administrativo na SMASRH.

Art. 6º Resolução da SMASRH estabelecerá os documentos necessários à instauração da solicitação de registro eletrônico.

Art. 7º O prazo para análise do processo de registro eletrônico será definido em Resolução da SMASRH.

Art. 8º O descumprimento dos prazos processuais sem justificativa acarretará no indeferimento do processo.

Art. 9º Serão indeferidos os pedidos de registro eletrônico baseados em informações que não correspondam com os fatos reais, bem como nas hipóteses de informações falsas, omissas ou enganosas, ou ainda quando não forem cumpridas as notificações para regularização de pendências, sem prejuízo da observância da responsabilização do interessado, sob pena das sanções previstas no art. 82 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 10. Da decisão administrativa cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.



Parágrafo único. Resolução da SMASRH definirá outros prazos e instâncias recursais.

Art. 11. Resolução da SMASRH estabelecerá o procedimento de renovação do registro eletrônico.

CAPITULO IV DA TAXA DE REGISTRO ELETRÔNICO

Art. 12. Fica aplicada a Taxa de Licença Ambiental para fins de registro eletrônico.

Art. 13. Os valores da taxa de registro eletrônico são os fixados no Anexo Único, conforme o porte e a atividade/empreendimento.

Parágrafo único. Ficam isentas do pagamento da taxa as pessoas que exerçam atividades que comprovadamente atendam aos requisitos constantes na Lei Federal nº 11.326/2006 como agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou integrante de comunidades tradicionais.

Art. 14. Resolução da SMASRH estabelecerá procedimentos para emissão, restituição.

Art. 15. Os valores fixados no Anexo Único deste Decreto serão anualmente revistos pela SMASRH, conforme Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Sendo o registro obrigatório, 1 (um) ano após a vigência deste Decreto, as atividades/empreendimentos instalados e/ou em operação para as quais não tenha sido solicitado registro até esta data poderão ser penalizados na forma do regulamento.

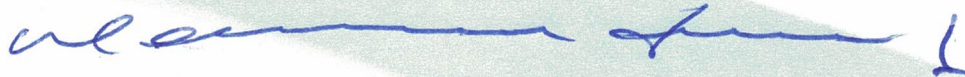
Art. 17. Caso sejam descumpridas as exigências e condicionantes estabelecidas no registro eletrônico, o interessado poderá ser responsabilizado conforme as sanções previstas no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e outras disposições legais que se apliquem.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.



Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cristalina, aos cinco dias do mês de abril de 2022.



Daniel Sabino Vaz
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.

Genelúcio Fábio Alves Carneiro Vieira
Secretário Municipal de Administração
GRL/ls

PREFEITURA MUNICIPAL DE

GESTÃO 2021-2024

CRISTALINA



PALÁCIO DOS CRISTAIS

Praça José Adamian, Centro, s/n - Cristalina - Go
CEP: 73.850-000 / 55 (61) 3612-2525
www.cristalina.go.gov.br

CRISTALINA

ANEXO ÚNICO

Atividade/empreendimento	Unidade de medida	Classificação	Taxa
Designados como de microporte, conforme o Anexo Único do Decreto Estadual Nº. 9.710/2020	Potencial poluidor	Pequeno	R\$ 250,00
		Médio	R\$ 500,00
		Alto	R\$ 750,00
Agricultura de sequeiro, a agricultura irrigada, a pecuária extensiva e semiextensiva e a integração lavoura/pecuária extensiva e semiextensiva/floresta	Área (ha)	Até 10 ha	R\$ 126,14
		10ha até 160ha	R\$ 315,34
		160ha até 400ha	R\$ 630,68
		> 400 ha	R\$ 946,02
Queima controlada e corte de árvores isoladas em área urbana e rural consolidada	Área (ha)	≤1	R\$ 150,00
		>1 ≤3	R\$ 250,00
		>3 ≤10	R\$ 350,00
		>10	R\$ 450,00
Limpeza de áreas, assim consideradas as já antropizadas e que tenham permanecido sem utilização em, no máximo, 5 anos, cujo material lenhoso resultante do corte não ultrapasse 6 m³/ha	Área (ha)	Até 40ha	R\$ 126,14
		40ha até 100ha	R\$ 220,74
		> 100 ha	R\$ 315,34
Pesquisa mineral sem Guia de Utilização envolvendo sondagem e trincheiras, dentre outros métodos	-	-	R\$ 250,00
Abertura de picadas, trilhas, acesso ou caminhos de serviço	-	-	R\$ 250,00
Construção de linhas de distribuição de energia elétrica com capacidade de até 34,5 kV	Extensão (km)	-	R\$ 250,00
Construção de reservatórios para captação de água de chuva fora de APP e leito de rio perene ou intermitente, com lâmina de água de até 50 ha	Lâmina de água do reservatório (ha)	Até 50 ha	R\$ 250,00
Supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em propriedades rurais em área de até 2 ha, a ser realizada a cada 5 anos, cujo material lenhoso seja destinado para uso na propriedade e desde que não seja em APP e RL	-	-	R\$ 250,00
Entrepósitos de produtos, terminais de estocagem e distribuição de	-	-	R\$ 250,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE

GESTÃO 2021-2024

CRISTALINA

produtos não perigosos com instalação de sistema de aproveitamento de água de chuvas e sistema de drenagem			
Instalação e operação de estações de transmissão de radiação eletromagnética não ionizante	-	-	R\$ 946,02

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE

GESTÃO 2021-2024

CRISTALINA



PALÁCIO DOS CRISTAIS

Praça José Adamian, Centro, s/n - Cristalina - Go
CEP: 73.850-000 / 55 (61) 3612-2525
www.cristalina.go.gov.br